



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196751 - PB (2026/0084796-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ANDERSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Apelação defensiva voltada exclusivamente à dosimetria desprovida pelo Tribunal de Justiça.
3. As decisões anteriores. Recurso especial com alegada violação aos arts. 59, 61, II, “c”, 64, I, 65 e 67 do Código Penal e ao art. 619 do Código de Processo Penal, por suposta inidoneidade na negatização de culpabilidade, antecedentes e personalidade. Inadmissão na origem por incidência da Súmula 7, STJ. Decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182, STJ e permitir o exame do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, pela negatização da culpabilidade, dos antecedentes e da personalidade, está concretamente fundamentada, sem *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, se é proporcional o aumento aplicado e se é possível o deslocamento de qualificadora remanescente para a segunda fase como agravante, com compensação pela confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve ser provido para afastar a Súmula 182, STJ, pois houve enfrentamento do óbice da Súmula 7, STJ, permitindo o exame do agravo em recurso especial.

6. A valoração negativa da culpabilidade é idônea: crime praticado em via pública, com violência concreta e múltiplos disparos de arma de fogo, evidenciando maior censurabilidade do *modus operandi* e risco social ampliado, sem confusão com o resultado morte e sem *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

7. A negatificação dos antecedentes é legítima: condenação anterior, embora não configure reincidência em razão do período depurador do art. 64, I, do Código Penal, mantém aptidão para caracterizar maus antecedentes, em consonância com o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal e a orientação desta Corte.

8. A personalidade desfavorável foi motivada com base em elementos extraídos da instrução, acolhidos pelas instâncias ordinárias; sua revisão, no caso, demanda reexame probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

9. A pena-base fixada em 18 anos não é desproporcional: acréscimo de 6 anos correspondente à consideração de três circunstâncias judiciais negativas, em patamar compatível com a fração de 1/6 por vetor desfavorável, concretamente motivada.

10. Na segunda fase, é válida a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante decorrente do recurso que dificultou a defesa da vítima.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a Súmula 182, STJ e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido, sem modificação do acórdão de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 61, II, “c”, 64, I, 65, 67 e 121, § 2º, II e IV; CPP, art. 619; RISTJ, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 150 (repercussão geral).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196751 - PB (2026/0084796-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : PAULO ANDERSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. SÚMULAS 182, STJ E 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Fato relevante. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal), à pena de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Apelação defensiva voltada exclusivamente à dosimetria desprovida pelo Tribunal de Justiça.
3. As decisões anteriores. Recurso especial com alegada violação aos arts. 59, 61, II, “c”, 64, I, 65 e 67 do Código Penal e ao art. 619 do Código de Processo Penal, por suposta inidoneidade na negatificação de culpabilidade, antecedentes e personalidade. Inadmissão na origem por incidência da Súmula 7, STJ. Decisão agravada que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182, STJ e permitir o exame do agrado em recurso especial; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, pela negatificação da culpabilidade, dos antecedentes e da personalidade, está concretamente fundamentada, sem *bis in idem*

com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, se é proporcional o aumento aplicado e se é possível o deslocamento de qualificadora remanescente para a segunda fase como agravante, com compensação pela confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve ser provido para afastar a Súmula 182, STJ, pois houve enfrentamento do óbice da Súmula 7, STJ, permitindo o exame do agravo em recurso especial.

6. A valoração negativa da culpabilidade é idônea: crime praticado em via pública, com violência concreta e múltiplos disparos de arma de fogo, evidenciando maior censurabilidade do *modus operandi* e risco social ampliado, sem confusão com o resultado morte e sem *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

7. A negatização dos antecedentes é legítima: condenação anterior, embora não configure reincidência em razão do período depurador do art. 64, I, do Código Penal, mantém aptidão para caracterizar maus antecedentes, em consonância com o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal e a orientação desta Corte.

8. A personalidade desfavorável foi motivada com base em elementos extraídos da instrução, acolhidos pelas instâncias ordinárias; sua revisão, no caso, demanda reexame probatório, vedado pela Súmula 7, STJ.

9. A pena-base fixada em 18 anos não é desproporcional: acréscimo de 6 anos correspondente à consideração de três circunstâncias judiciais negativas, em patamar compatível com a fração de 1/6 por vetor desfavorável, concretamente motivada.

10. Na segunda fase, é válida a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante decorrente do recurso que dificultou a defesa da vítima.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido apenas para afastar a Súmula 182, STJ e conhecer do agravo em recurso especial; recurso especial desprovido, sem modificação do acórdão de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 61, II, “c”, 64, I, 65, 67 e 121, § 2º, II e IV; CPP, art. 619; RISTJ, art. 21-E, V, e art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 150 (repercussão geral).

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por PAULO ANDERSON DA SILVA LIMA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial n. 3.196.751/PB, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicial fechado. A apelação defensiva, voltada exclusivamente à dosimetria da pena, foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

No recurso especial, a defesa sustentou violação aos arts. 59, 61, II, “c”, 64, I, 65 e 67 do Código Penal, bem como ao art. 619 do Código de Processo Penal, aduzindo, em síntese, que a pena-base teria sido exasperada mediante fundamentos inidôneos quanto à culpabilidade, aos antecedentes e à personalidade. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula 7/STJ.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de que a parte não teria impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ.

No presente regimental, o agravante sustenta que houve erro de premissa, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado expressamente a incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que a insurgência não demandaria reexame probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos fundamentos constantes do acórdão recorrido. Requer o conhecimento do agravo e, no mérito, o redimensionamento da pena para 12 anos de reclusão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, ao fundamento de que não incide a Súmula 7/STJ e de que há ilegalidade parcial na valoração negativa da culpabilidade e da personalidade, embora tenha reputado idônea a negatificação dos antecedentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser provido apenas para afastar a Súmula 182/STJ e permitir o exame do agravo em recurso especial. Superado o óbice formal, contudo, o recurso especial não merece provimento.

No caso, a pena-base foi fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, com a valoração negativa de três circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes e

personalidade. A Corte local examinou expressamente os fundamentos da sentença e concluiu pela idoneidade da exasperação.

Quanto à culpabilidade, não se verifica ilegalidade manifesta. O Tribunal de origem consignou que o crime foi praticado em plena via pública, com excessiva violência, mediante múltiplos disparos de arma de fogo. Tal circunstância não se resume ao resultado morte, tampouco se confunde com as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Trata-se de dado concreto do *modus operandi*, indicativo de maior ousadia, agressividade executória e risco social ampliado, pois a execução de homicídio mediante sucessivos disparos em espaço público expõe a coletividade a perigo adicional e revela censurabilidade superior à inerente ao tipo do art. 121 do Código Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, ""não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de homicídio qualificado, pois o paciente efetuou os disparos durante o dia, em via pública, nas proximidades de feira livre, o que gerou risco à incolumidade pública. Precedentes" (HC n. 506.576/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020).

2. Na espécie, houve alusão à audácia para a prática do delito, indicando inexistência de inibição pelo réu, considerando a execução em via pública, durante o dia, em local bem movimentado, ressaltando-se a utilização de arma de fogo, sem autorização para portar em público, circunstância essa não considerada para qualificar o delito.

3. Desconstituir as premissas fáticas delineadas no acórdão impugnado, com o objetivo de reverter a conclusão a respeito da premeditação, demandaria indevido revolvimento fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 873.660/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Também não há *bis in idem* com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. O acórdão foi claro ao distinguir os fundamentos: a qualificadora remanescente, deslocada para a segunda fase, decorreu da surpresa na ação criminosa; a culpabilidade, por sua vez, foi negatizada em razão da prática em via pública, da

violência concreta e dos múltiplos disparos. São, portanto, vetores fáticos distintos e autonomamente valoráveis.

Os maus antecedentes igualmente devem ser mantidos. A Corte estadual registrou condenação anterior com extinção da punibilidade em 28/2/2018, afastando a reincidência, mas preservando sua aptidão para negatar os antecedentes. Tal entendimento está em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150 e com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o período depurador do art. 64, I, do Código Penal não impede, por si só, a valoração da condenação anterior como maus antecedentes. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.070.824/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

No tocante à personalidade, também não se constata ilegalidade cognoscível em recurso especial. A sentença, reproduzida e ratificada pelo acórdão, assentou que, “de acordo com o que foi colhido na instrução sumária”, havia elementos a evidenciar maior periculosidade do réu, tido como pessoa agressiva e acostumada a efetuar disparos em via pública.

Essa premissa fática, extraída da prova judicializada e acolhida pelas instâncias ordinárias, não pode ser revista nesta Corte sem reexame probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reapreciar o conteúdo dos depoimentos colhidos na instrução para substituir a conclusão do Tribunal local acerca da existência de elementos concretos indicativos de personalidade desfavorável.

Assim, preservada a moldura fática definida na origem, a negatificação da personalidade mostra-se suficientemente motivada, pois fundada em dados extraídos da instrução, e não em meras conjecturas abstratas ou em gravidade genérica do delito.

Nesse contexto, a pena-base fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão não revela desproporcionalidade manifesta. O acréscimo de 6 (seis) anos corresponde à consideração de três vetores negativos, em patamar compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite a fração de 1/6 sobre a pena mínima abstratamente cominada para cada circunstância judicial desfavorável, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu na hipótese.

Quanto à segunda fase, também não há reparo. O acórdão manteve a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante decorrente do recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadora remanescente validamente deslocada para a etapa intermediária da dosimetria. Tal solução encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que admite a utilização de qualificadora excedente como agravante, quando prevista no art. 61 do Código Penal, sem ofensa ao sistema trifásico:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. FRIEZA NA EXECUÇÃO DO DELITO. QUALIFICADORAS SOBEJANTES. APLICAÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.212.639/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao agravo regimental apenas para afastar a Súmula 182, STJ e **conhecer** do agravo em recurso especial; recurso especial **desprovido**, sem modificação do acórdão de origem.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0084796-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.196.751 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021108820208152002 21108820208152002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ANDERSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ANDERSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - PB012118

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155340341<41@ 2026/0084796-6 - AREsp 3196751 Petição : 2026/0033328-6 (AgRg)